



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.004188/2008-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.295 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ FERNANDO GERVASON MACEDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por maioria de votos DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e votos integrantes deste processo. Vencida a Conselheira Lúcia Reiko Sakae (relatora) que dava provimento em menor extensão. Designado(a) para redigir o voto vencedor o (a) Conselheiro (a) Dayse Fernandes Leite.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso Presidente e Relator -ad hoc

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite Redatora designado

EDITADO EM: 15/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls.151/169, que considerou procedente em parte o lançamento, sob o seguinte fundamento:

1. *eximir o(a) contribuinte do recolhimento da parcela do imposto suplementar no valor R\$96,24, bem como dos respectivos consectários legais; e*
2. *exigir de LUIZ FERNANDO GERVASON MACEDO, CPF nº 019.186.486-20, o recolhimento da parcela restante do imposto suplementar da seguinte forma:*
 - 2.1) *parcela litigiosa no valor de **R\$8.602,01** (oito mil, seiscentos e dois reais e um centavo), conforme cálculos expressos no demonstrativo de fl. 126--verso, sujeita à multa de ofício (passível de redução) de 75% (setenta e cinco por cento), além dos juros de mora devidos no ato do efetivo recolhimento*
 - 2.2) *parcela **não litigiosa** do imposto suplementar, no valor de **R\$1.208,01** (um mil, duzentos e oito reais e um centavo), calculada à 126-verso, sujeita à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e aos juros de mora devidos no ato do efetivo recolhimento, nos termos do art. 21, § 1º, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo art.1º da Lei nº 8.748/1993, isto é, cobrança imediata sem direito à redução da multa e a recurso voluntário.*

Segundo a decisão de 1ª instância, o litígio se restringiu à glosa de deduções com despesas médicas, no total de R\$ 31.630,00 por falta de comprovação da efetividade dos pagamentos correspondentes, considerando não impugnada a omissão de rendimentos. Constatou-se, ao final, como mantidas as glosas das despesas médicas no valor de R\$ 31.280,00.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 14 /01 /2011 (sexta-feira) , consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 180 .

À vista da decisão, foi protocolizado, em 15/02/2011 , recurso voluntário de fls. 161 e ss. , no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida, informando:

-ter apresentado todos os recibos comprobatórios, acrescidos de diversos documentos, como declarações dos profissionais de que receberam pela prestação de serviços;

- que a autoridade fiscal não apontou objetivamente a existência de qualquer prova ou indício que levassem à desconsideração da documentação apresentada, ou que os recibos eram inidôneos ou apresentassem indícios de fraude;

- que, após essa apresentação, caberia ao Fisco comprovar a invalidade ou imprestabilidade das provas carreadas para legitimar a manutenção das glosas

- ser descabida a exigência não fundamentada em lei de que somente os pagamentos em cheque ou saques em valor correspondentes são capazes de legitimar a dedução de despesas médicas;

- juntar decisões (fls. 185 e ss) para demonstrar que a apresentação de recibos e, adicionalmente, complementadas com outras provas que corroborem a prestação de serviços seriam o suficiente para se acatar a dedução com despesas médicas.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão que manteve em parte o lançamento por glosa da dedução de despesas médicas pleiteadas por falta de comprovação da efetiva prestação de serviços. O total de despesas médicas glosadas no lançamento foi de R\$ 31.630,00, a Delegacia de Julgamento só considerou comprovada a despesa no valor de R\$ 350,00, referente ao profissional Carlos lemes Sant Ana, mantendo-se a glosa no valor de R\$ 31.280,00

Inicialmente, cabe transcrever a legislação pertinente, ou seja, que as deduções de base de cálculo encontram previsão legal no art. 8º, inciso II e §2º, da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a saber:

“II restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

II limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

*V no caso de despesas com **aparelhos** ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.*

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na

declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea “b” do inciso II deste artigo.”

Ainda, dispõe o artigo 73 do Decreto 3000/1999 (RIR/99), abaixo *in verbis*, necessidade da comprovação efetiva dos pagamentos efetuados ou justificação das despesas, a saber:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa (Decreto Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).” (grifo nosso)

Antes de adentrar na análise do caso em questão, quero registrar meu atual entendimento, desenvolvido com o desenrolar das discussões nas sessões, quanto à aplicabilidade do disposto no artigo 73 do RIR/99.

Primeiramente deve-se observar que, na medida que tal dispositivo tem como base, o artigo 11, § 3º do Decreto Lei nº 5.844, de 1943, fica a dúvida quanto à sua aplicabilidade após a Constituição de 1988, que consagrou o Estado Democrático de Direito, com observância do devido processo legal, direito ao contraditório e à ampla defesa.

Ao mesmo tempo, como tal dispositivo continua sendo reproduzido, mesmo após 88, nos regulamentos que se sucederam, quer sejam no de 1994 e no de 1999, entendo que sua aplicabilidade deve ser considerada “constitucionalizadamente”.

Não restam dúvidas que termos como “a juízo da autoridade lançadora”, pleiteadas deduções “exageradas”, deduções “incabíveis”, glosadas “sem audiência” do contribuinte, sem a devida fundamentação e esclarecimentos não se coadunam com o Estado Democrático de Direito, tampouco demonstram atendimento aos princípios constitucionais, pois, para que não parem dúvidas quantos às exigências a serem comprovadas pelo contribuinte e a razão desse aprofundamento, faz-se necessária a motivação da autoridade lançadora que não pode ao seu alvitre desconsiderar os comprovantes que apresentem os requisitos legais sem um mínimo de fundamentação para o não acolhimento.

Assim, entendo que, em princípio, os recibos que atendam aos requisitos legais são os documentos hábeis à comprovação para efeito de dedução, salvo, quando a autoridade lançadora desconstituí-los, apresentando a devida motivação e esclarecimentos minudentemente detalhados, para que o contribuinte possa se defender, inclusive, desse fundamento, contrapondo-se ou derrubando a motivação e as alegações que fundamentem a desconsideração dos recibos.

Neste caso, observandose a descrição dos fatos, tem-se

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do Valor de R\$ *****3 1.530,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

1. Através do Termo nº.205/2009, o contribuinte foi intimado a comprovar a efetividade da prestação dos serviços informados em sua declaração a título de despesas médicas, mediante a apresentação de fichas ou laudos médicos, hospitalares, odontológicos ou assemelhados e/ou outro meio de prova disponível, bem como a efetividade da entrega dos recursos despendidos para este fim, através de documentação bancária (cópia de cheques nominais microfilmados, extratos bancários em que constem saques com compatibilidade de datas e valores, ordens de pagamento ou transferências eletrônicas), declarados como pagos a Maria Angélica Garcia de Assis, Psicoterapeuta (R\$4.000,00), Vanda Fernandes Queiroz, dentista (R\$15.150,00), Lilian Menezes Dacorso, psicoterapeuta, (R\$7.000,00); Carlos Lemes da Santana, dentista (R\$480,00) e Alicia Matilde Malatesta, dentista (R\$5.000,00).

2. No entanto, além de não comprovar a efetiva prestação dos serviços nem os respectivos pagamentos através da documentação mencionada no item i, o sr. LUÍZ Fernando Gervason de Macedo, em resposta ao citado Termo de intimação, omitiu qualquer referência aos serviços médicos utilizados como dedução em sua Declaração Anual do Ano-calendário de 2006.

3. Ressalte-se que não foram apresentados os extratos bancários que poderiam comprovar os supostos Saques destinados aos pagamentos dos recibos apresentados e nem sequer um único cheque, embora o declarante receba seus rendimentos de pessoas jurídicas, depositados em conta bancária.

4. Diante do exposto, por falta de comprovação do efetivo pagamento, todas as despesas declaradas como pagas aos referidos profissionais, no valor total de R\$ 31.630,00, foram glosadas.

5. Tal procedimento encontra guarida NO §1º do ART. 73 do DECRETO Nº 3.000/99

Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

(Regulamento do Imposto de Renda), que determina que se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, Poderão ser glosadas Sem a audiência do contribuinte. o Acórdão 102-44.658, de 21/03/2001, da 2ª câmara do 1º Conselho de Contribuintes do MF corrobora este entendimento, Ao decidir que a autoridade fiscal pode e deve perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto aqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identificam na forma da lei os prestadores de serviço ou quando esses não são considerados como dedução pela legislação. O documento por si só não autoriza a dedução, mormente quando não há prova efetiva de que os serviços foram prestados.

Analisando-se os documentos juntados à luz dos requisitos legais, tais como tratamento do próprio contribuinte, dados exigidos, como endereço etc., tem-se:

- o recibo da profissional Vanda Fernanda Queiroz, odontóloga, não apresenta indicação do endereço do consultório desse profissional, tampouco a declaração em seu nome afirmando a prestação de serviços contem tal informação, sendo correta a glosa no valor de R\$ 15.150,00;

- quanto à psicoterapeuta “Lílian Menezes Dacorso”, deve-se registrar que nos recibos juntados não se encontra a indicação do endereço de seu consultório ou local de atendimento em que os mesmos foram firmados, tampouco tal informação constou de sua declaração, não atendendo aos requisitos legais, sendo correta a glosa no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

Salvo as observações ora verificadas em que se confirma o não atendimento aos requisitos legais, os demais recibos, conjugados ainda com declarações ou documentos adicionais que corroboram a prestação de serviços devem ser acatadas, uma vez que a não aceitação de recibos que cumpram os requisitos legais, conforme *art. 8º da Lei nº 9.250/1995*, sem a motivação fundamentada (em lei) e clara de sua imprestabilidade, não se coaduna com o estado democrático de direito.

Registre-se que a par do minucioso trabalho elaborado pela autoridade fiscalizadora, assim como da julgadora, que em face do conjunto probatório, considerou não comprovada a efetividade da prestação de serviços e, em consequência, de seu pagamento, entendendo que, enquanto a lei não indicar expressamente, ao menos para o benefício da dedução da base de cálculo do imposto de renda, alguma forma mais efetiva de comprovação, além de um simples impresso contendo apenas alguns dados, não se pode tributar a dúvida, como bem se pronunciou o ilustre Conselheiro Sidney Ferro, cujo voto, com a devida vênia, ora transcrevo.

“Insisto que o art. 8º da Lei nº 9.250/1995 dispõe (§ 2º, III) que a dedução

“limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento”.

Não me parece lícito, em nome da tal “formação de convicção do julgador”, exigir a prova bancária que a lei não exige. Se a legislação contém falhas – e acho, mesmo que as tem – que dão margem até mesmo a abusos de forma lastreados em documentação de aparência formal lícita, que se modifique a legislação. Não se puna o contribuinte por lacunas nesta; não se tribute a dúvida.” (grifei)

Resumindo, considero que as despesas médicas no valor de R\$ 9.130,00 (nove mil, cento e trinta reais) são dedutíveis para apuração da base de cálculo, por atenderem aos requisitos legais

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL, apenas para considerar como dedutíveis a título de despesas médicas o montante de R\$ 9.130,00 (nove mil, cento e trinta reais) .

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso

Voto Vencedor

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Redatora designada

Com a devida vênia, discordo do bem articulado voto da relatora no ponto em que rejeita os recibos de fls. 26/32 e 37/41(Lílian Menezes Dacorso, no valor de R\$7.000,00 e Vanda Fernanda Queiroz, no valor de R\$ 15.150,00) com base na falta de um requisito formal somente apontada nesta sessão de julgamento.

O lançamento baseou-se na imputação fiscal de que os recibos apresentados não comprovam o “efetivo pagamento”, sem qualquer óbice quanto a seus aspectos formais.

No julgamento de primeira instância, a impugnação foi indeferida essencialmente pelas mesmas razões do lançamento, que em linha geral pode ser sintetizado com a idéia de que os recibos não provam o “efetivo pagamento”, sem que os aspectos formais do recibos tenham sido tomados como relevantes pela autoridade julgadora, assim como o fez a autoridade lançadora.

As normas de direito material devem ser analisadas em cotejo com as de direito processual.

Nesse sentido, é mister ressaltar que o devido processo legal exige que o processo caminhe sempre para frente e que o contribuinte arque com o ônus de defender-se unicamente da imputação que lhe foi feita no auto de infração. Não cabe ao julgador ocupar o papel da autoridade lançadora no sentido de comprovar a inidoneidade dos recibos e, ainda que haja imperfeições na lei que, em tese, permitam a deturpação do benefício fiscal, não é lícito ao julgador, na tentativa de corrigir essas imperfeições, ampliar a imputação fiscal e com isso aumentar as exigências comprobatórias ao contribuinte sem base legal.

Ademais, na fase recursal o recorrente contesta o acórdão de primeira instância, se este não fez qualquer ressalva em relação a aspectos formais dos recibos, não é razoável ampliar as exigências comprobatória no âmbito do julgamento do recurso voluntário, notadamente quando esta Turma Julgadora, na linha de outros precedentes do CARF, já reconheceu a possibilidade da dedução, diante das peculiaridades do caso concreto, em casos nos quais a única ressalva aos documentos é a falta de endereço.

Portanto, dou provimento ao recurso voluntário para restabelecer R\$ 31.280,00 (trinta e um reais, duzentos e oitenta reais) de dedução de despesas médicas.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite

CÓPIA